EXPEDIENTE 16 NOV 2009

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 07/12/09
PDE Unanimidade

PROJETO DE LEI N.o 1895/09

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 08/12/09
PDE Unanimidade

DECRETA

Súmula: Disciplina o uso de Contêineres no Municipio De Sarandi.

Autor: **Eunildo Zanchim**.

Art.1º Os contêineres classificam-se em permanentes e temporários.

Art.2º Os contêineres permanentes destinam-se ao acondicionamento de lixo e demais detritos e deverão ficar, no limite da propriedade com o passeio público.

§1º Para as edificações já existentes, desprovidas de área reservada para essa finalidade, admite-se a localização de contêineres permanentes no passeio público, desde que:

I – sejam posicionados perpendicularmente à via pública e rente ao acesso de veículos, conforme ilustração constante do Anexo I;

II – o espaço de sua localização seja rebaixado, no nível do asfalto, com declive idêntico ao estabelecido para o calçamento do passeio público;

III – contenham, em todas as suas laterais, sinalização por meio de faixas ou adesivos retrorrefletivos de segurança, medindo 50(cinqüenta) centímetros de altura, conforme ilustração do Anexo II;

IV-possuam rodinhas de ferro e ou emborrachadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 2
ESTADO DO PARANÁ

1895/09

PROJETO DE LEI N.o

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

§2º Os imóveis que não dispunham de acesso de veículos deverão posicionar os contêineres junto ao acesso de veículos do imóvel vizinho, desde que contíguo à sua divisa lateral.

§3º Ocorrendo a hipótese contida no §1º e não sendo possível adotar a solução prevista, o caso será levado pelo interessado à Diretoria de Trânsito de Sarandi (Diretrân), que indicará o local apropriado para a instalação do contêiner.

§4º Os casos em que houver obstáculos como arvores e postes de iluminação, dentre outros impedimentos, serão também submetidos à liberação da Diretrân.

§5º Com a disposição do contêiner junto ao acesso de veículos, a sinalização horizontal de demarcação da guia rebaixada deverá ser estendida para abranger também o acesso ao contêiner, de forma a evitar o seu bloqueio por veículos estacionados.

Art.3º Nos futuros edifícios com mais de dois pavimentos deverá ser reservada área para a localização de contêineres permanentes.

Art.4º Os contêineres temporários têm como finalidade o depósito entulhos, sem vinculo com o serviço público de coleta de lixo.

Art.5º Os contêineres temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área do asfalto, margeando o meio-fio, desde que:

I – contenham sinalização, em todas as suas laterais, com faixas retrorrefletoras de segurança medindo 50 (cinqüenta) centímetros de altura, conforme figura ilustrativa do Anexo II;

II – possuam faixas indicativas de proibido jogar lixo, conforme figura ilustrativa do Anexo II.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.o 1895/09

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

Art.6º Os contêineres localizados em via pública que estiverem em desacordo com as normas desta lei ou disposto sobre o passeio público serão recolhidos pelo órgão competente da municipalidade, aplicando-se ao responsável multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos Reais).

Art.7º No deslocamento dos contêineres até o destino final, fica obrigatório a cobertura dos mesmos com lonas apropriadas, para que não ocorra o derramamento nas vias públicas.

Art.8º Os contêineres após serem recolhidos da via pública, não poderá ser armazenado em locais impróprios, somente será recolhido para o destino final, local apropriado e licenciado pelo I A P (Instituto Ambiental do Paraná).

Art.9º O não cumprimento desta lei, em especial o Artigo 8° (oitavo), será aplicado à empresa responsável multa de R$ 500,00 (Quinhentos Reais) por unidade de contêiner, em caso de reincidência a empresa terá seu alvará de localização suspenso.

Art.10º Os proprietários ou responsáveis pelos contêineres permanentes disporão do prazo de 1 (um) ano para adequá-los às exigências desta lei.

Art.11º As empresas proprietárias de contêineres temporários terão o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação, para se adequarem ao disposto na presente lei.

Art.12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13º Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n° 1191/2005, de 12.09.2005.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 03 dias do mês de Novembro do ano de 2009.

Eunilão Zanchim
Vereador-Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 4
ESTADO DO PARANÁ